



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.031548-7/001
Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Data do Julgamento: 04/08/2021
Data da Publicação: 11/08/2021

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO MANIFESTADA PELO DEVEDOR - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO POR MEIO DE ADVOGADOS, CONSTITUÍDOS NA FASE DE CONHECIMENTO, QUE NÃO MAIS O REPRESENTAM - NOVO CAUSÍDICO INDICADO PELO DEMANDADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO - INVALIDADE DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO PROCURADOR SUBSTITUÍDO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 272, §5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - REQUISITO - PRÁTICA, MUNIDA DE DOLO OU CULPA, DE QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO ARBITRADOS NA DECISÃO AGRAVADA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

- Mostra-se viciada, com efeito de causar a nulidade parcial do processo, por patente violação ao contraditório e à ampla defesa, a intimação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, dirigida a Procurador substituído, sem a consideração de novo substabelecimento apresentado nos autos e do pedido expresso de direcionamento dos atos de comunicação ao novo causídico indicado, conforme preceitua o art. 272, §5.º do Código de Processo Civil.

- Segundo dispõe o art. 85, §11, do CPC, somente serão majorados honorários advocatícios fixados anteriormente, pelo que, se não cabível arbitramento de honorários na origem, não há que se falar, de igual modo, em majoração ou fixação de tal verba em grau recursal.

- Inexistente comprovação de que tenha a parte, munida de dolo ou culpa, praticado qualquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, com o específico fim de causar dano à parte contrária, não se configuram os requisitos necessários ao reconhecimento de litigância de má-fé, de modo que incabível sua condenação ao pagamento da multa correspondente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.031548-7/001 - COMARCA DE LAVRAS - AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER BRASIL SA - AGRAVADO(A)(S): JOSÉ LÁZARO TORRES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA
RELATOR.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A (atual denominação de Banco ABN Amro Real S/A) contra decisão (evento n.º 52 destes autos de Processo Judicial Eletrônico) do douto Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lavras que, em autos de Cumprimento - promovido por José Lázaro Torres - de sentença proferida em "Ação de Cobrança" havida entre as partes, rejeitou, por reputá-la intempestiva, a Impugnação apresentada pelo Réu, ora Agravante, após desacolher alegação, nela deduzida, de nulidade dos atos de intimação realizados no procedimento executório.

Busca o Agravante, com seu inconformismo, ver reformada a decisão combatida, de modo a ser reconhecida a nulidade acima referida, para o conseqüente reconhecimento da tempestividade de sua Impugnação, cujo processamento requer seja determinado ao douto Juízo de 1.º grau.

Em suas razões, alega, em resumo, que, antes de qualquer intimação nos autos do cumprimento de sentença, realizou petição em que juntava nova procuração nos autos físicos da demanda principal; que, em virtude da pandemia, a juntada da petição ocorreu seis meses após o protocolo; que foi iniciado

cumprimento de sentença por meio eletrônico sem que o Agravado tivesse ciência dos novos advogados constituídos; que todas as intimações da fase de cumprimento foram dirigidas a seus antigos advogados, os quais não possuíam mais poderes para lhe representar; que apenas teve ciência da demanda executiva quando efetivado bloqueio em seus ativos; que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi conhecida por suposta intempestividade e que, por tais razões, deve ser reformada a decisão agravada, de modo a reconhecer a nulidade das intimações perpetradas na fase de cumprimento de sentença, devendo ser apreciada a impugnação aviada e restituído o prazo para pagamento voluntário.

Preparo, regular, comprovado no evento n.º 2.

Na decisão anexada ao evento n.º 54, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O douto Juízo de 1.º grau prestou informações (evento de n.º 57), dando conta de haver mantido a decisão agravada.

Contraminuta ofertada pela parte Agravada (evento n.º 55), pugnano pelo desprovimento do recurso e a condenação do Agravante em litigância de má-fé, bem como fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Merece acolhida, a meu aviso, o inconformismo.

Pretende o Agravante, com seu inconformismo, ver reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade dos atos de intimação realizados no procedimento executório em cujos autos proferida a decisão recorrida, com o conseqüente conhecimento e processamento da Impugnação apresentada na origem.

De acordo com o que preconiza o artigo 513, §2.º, inciso I, do Código de Processo Civil, o devedor será intimado para cumprir sentença na pessoa de seu advogado constituído nos autos, in verbis:

"§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;"

O artigo 272, §§ 2.º e 5.º do Diploma Processual em referência, por sua vez, estabelece que:

"Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade."

Nos autos do Cumprimento de Sentença em que proferida a decisão agravada, a Ré, ora Agravante, apresentou Impugnação, na qual sustenta ser tempestiva a sua defesa e alega excesso de execução, por supostos erros de cálculo do débito exequendo.

Argumentou serem nulos os atos de sua intimação realizados no procedimento executório, pois dirigidos a Advogada que não era mais sua Procuradora na demanda, uma vez que, anteriormente, fora protocolada, nos autos principais, que são físicos, petição em que requerida a habilitação de novo causídico e formulado pedido expresso no sentido de serem feitos na pessoa dele todos os atos de comunicação do processo.

O douto Juízo primevo, na decisão agravada, desacolheu essa alegação de nulidade dos atos intimatórios realizados no procedimento executório. E assim decidiu sob o fundamento de que, quando distribuído o pedido de Cumprimento de Sentença, a Advogada Doutora Ana Laura de Castro Santos - a quem dirigidas as intimações feitas nesse procedimento - era Procuradora do Réu, inexistindo prova de ter ela renunciado ao mandato que lhe fora substabelecido.

Quanto ao atual Procurador do Agravante, considerou o eminente Magistrado de 1.º grau que ele "foi substabelecido nos autos do processo de conhecimento no dia 19/05/2020", quando já distribuído o Cumprimento de Sentença e já existentes os autos a ele correspondentes, aos quais deveria ter sido anexado o substabelecimento de mandato.

De fato, na data em que requerido, pelo Autor/Agravado, o Cumprimento de Sentença - 08.05.2020 - o Réu/Agravante ainda não havia apresentado, nos autos em que proferida a sentença exequenda, pedido de substituição de seus Procuradores.

Ocorre que, quando feita a intimação do Demandado, em 26.05.2020 - por publicação dirigida à Dra. Ana Laura de Castro Santos - já havia sido protocolada, perante o douto Juízo de origem, a petição (acompanhada de instrumento de substabelecimento de mandato) cuja cópia se encontra anexada ao evento n.º 39, na qual informada a contratação de novos causídicos para o patrocínio da demanda e requerido, expressamente, passassem a se dirigir a Profissional específico todas comunicações feitas no processo, dali por diante.

Essa petição, embora protocolada no dia 19.05.2020, somente foi juntada aos autos do processo em que constituído o título exequendo no dia 23/11/2020. Isso porque esses autos são físicos e o andamento do processo deles objeto se encontrava suspenso, em decorrência da crise sanitária causada pela Pandemia do Covid-19.

Pouco importa, em princípio, que, na data de distribuição do pedido de Cumprimento de Sentença, ainda estivesse o Ré/Agravante representado, nos autos da demanda, pela Advogada a quem dirigida a intimação.

O que importa é que, quando feita essa intimação, já havia sido protocolado o pedido, acima referido, de substituição de Procuradores e de comunicação, dos atos processuais, a Profissional determinado.

Se ainda não intimado para o Cumprimento de Sentença, não tinha o Réu como saber, quando apresentou essa petição a protocolo, da existência desse procedimento.

Considerar-se como válidas as intimações dirigidas a Procurador substituído, sem a consideração do novo substabelecimento apresentado nos autos e do pedido expresso de direcionamento dos atos de comunicação ao causídico indicado pelo Demandado representa violação a seu direito de defesa e inobservância do devido processo legal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 245 DO CPC/1973. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE RELATIVA NÃO APONTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico. 2. Tal nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que houver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Conforme dispõe o art. 245 do CPC/1973, não tendo a recorrente suscitado a indigitada nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, tem-se operada a preclusão. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1503084/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). - grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 29/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. À luz do que expressamente estabelece o § 2º do art. 272 do CPC/2015, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Nessa mesma linha, o § 5º do referido art. 272 do CPC/2015 também adverte que, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". III. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2017), o que se harmoniza com os preceitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil. (AgInt no RMS 51.662/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Do mesmo modo, é o entendimento deste Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADO - REQUERIMENTO EXPRESSO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

- Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade da intimação (artigo 272, §5º, do CPC)." (Apelação Cível n.º 1.0000.19.056574-7/001, Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta, 12.ª Câmara Cível, julgamento em 18/09/2019, com publicação da Súmula no DJe de 20/09/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUERIMENTO EXPRESSO DE CONCENTRAÇÃO DE INTIMAÇÕES - INOBSERVÂNCIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE.

- O pedido de concentração de intimações em nome de um dos seus advogados é prerrogativa da parte e sua inobservância implica a nulidade dos respectivos atos processuais, nos termos do artigo 272, §5º do CPC." (Apelação Cível n.º 1.0000.19.056624-0/001, Relator: Des. Pedro Aleixo, 16.ª Câmara Cível, julgamento em 07/08/2019, com publicação da Súmula no DJe de 09/08/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA DECONSTITUÍDA.

- Nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do CPC existindo requerimento expresso para que a intimação seja dirigida a determinados procuradores constituídos nos autos, a inobservância ao postulado enseja a nulidade dos respectivos atos processuais, que deverão ser repetidos.

- Verificando-se nos autos que não foram devidamente cadastrados no SISCOM os Procuradores, muito embora tenham formulado requerimentos expressos para que todas as publicações/intimações fossem, impreterivelmente, realizadas em seus nomes e tendo em vista que o próprio cartório certificou o ocorrido, conclui-se ser evidente a nulidade apontada pela apelada. - Preliminar acolhida. Sentença desconstituída." (Apelação Cível n.º 1.0134.14.012420-4/003, Relatora: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, 8.ª Câmara Cível, julgamento em 04/07/2019, com publicação da Súmula no DJe de 12/07/2019)

Quanto ao pedido, formulado pela parte Agravada, de multa por litigância de má-fé, não vejo como possa ser acolhido.

Nos termos do artigo 80, incisos I a VII, do mesmo Diploma legal, configura-se a má-fé da parte que: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; ou (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 371)

Ocorre que inexistente, no caderno probatório, demonstração de que tenham o Agravante, munidos de dolo ou culpa, praticado qualquer das condutas supramencionadas, com o específico fim de causar dano à parte contrária.

Não se configuram, pois, os requisitos indispensáveis ao reconhecimento de litigância de má-fé, pelo que incabível, a meu aviso, sua condenação ao pagamento da multa correspondente.

Por fim, quanto ao pedido, formulado pela parte Agravada, de fixação de honorários advocatícios, em sede recursal, também não vejo como possa ser acolhido.

Sobre a questão, dispõe o §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil:

"§ 11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento".

Acontece que não foi fixado, na decisão agravada, qualquer valor relativo a honorários advocatícios, de modo que impossível, por obediência ao transcrito Dispositivo legal, o arbitramento pretendido pelo Recorrido.

Nesse sentido, merecem menção os seguintes julgados:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC/15 - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - FIXAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABIMENTO - ARBITRAMENTO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Não cabe fixação de honorários advocatícios, em sede de agravo de instrumento, nem tampouco a sua majoração quando não há arbitramento na decisão agravada proferida pelo juízo singular. Embargos não acolhidos." (TJMG - Embargos de Declaração-Cv. n.º 1.0000.18.002661-9/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 28/06/2018)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDOS - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. "Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos (Agravo de Instrumento)". (...)" (TJMG - Embargos de Declaração-Cv. 1.0009.15.002214-4/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)

Por tais fundamentos, dou provimento ao Agravo e o faço para, reformando a decisão combatida, reconhecer a nulidade parcial do processo, apenas em relação aos atos realizados na fase de cumprimento de sentença, para que os atos de comunicação sejam devidamente direcionados ao causídico indicado pelo Executado, reconhecendo-se a tempestividade da Impugnação por ele apresentada, a qual deverá ser devidamente analisada em 1.º grau.

Custas, ao final, pela parte Agravada, cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade processual, concedida em primeiro grau.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Márcio Idalmo Santos Miranda
Desembargador Relator

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."